



ESTADO DA PARAÍBA

Veto nº 39/2023

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 13/06/2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro que *“Dispõe sobre a instituição do Projeto Oficina dos Saberes na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, conforme dispõe o art. 1º, a propositura se destina *“a preparar os estudantes do ensino médio matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho”*.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Educação (SEE) pugnou pelo veto total ao projeto de lei nº 128/2023. Tem razão a SEE. Doravante, utilizarei parte da manifestação da SEE como razões para este veto.

A Lei Nacional nº 13.415/2018 estruturou o Novo Ensino Médio (NEM). O NEM trouxe consigo um novo desenho para os IF-itinerários formativos e o projeto de Vida. Este novo formato já está contemplado no currículo da Paraíba desde 2016 e nas escolas integrais já se trabalha todos os itens trazidos pelo projeto de lei proposto.



ESTADO DA PARAÍBA

A partir de 2022, com a implementação do NEM nas Escolas da rede pública da Paraíba, sejam elas Técnicas, Integrais, Regular, seja de Jovens e Adultos, foi inserida a formação básica para o trabalho, que se constitui de disciplinas que integram a formação para o mundo do trabalho chamadas de: IC- Intervenção Comunitária na 1º série; ISC - Inovação Social e Científica na 2º série; EP- Empresa Pedagógica na 3º série do ensino médio, além do Projeto de vida na 1º e 2º séries; e pós-médio, na 3º série em todas as escolas.

Outro programa que também trabalha atividades sobre o Mundo do Trabalho é o Programa Primeira Chance, instituído pela Lei nº 11.344 de 2019, o qual trabalha com alunos do Ensino Integral, Regular, EJA, EPT e Egressos. Os mesmos tem abordagens diversas como: educação financeira; planejamento de estudo; como se preparar para uma entrevista de emprego; como fazer um currículo lattes; como se planejar no tempo para trabalhar e estudar, etc.

Os principais temas abordados em todas as disciplinas e programas acima podem ser citados, a saber:

1 - Os estudantes trabalham junto à comunidade, escola e empresas possibilidades profissionais, como se preparar para o mercado de trabalho e as principais oportunidades;

2 - Os estudantes são incentivados a despertar a vontade de descobrir o seu interesse no universo profissional e como se descobrir em relação a como saber o que cursar após seu ensino médio;

3 - Desenvolvem atividades na comunidade, escola ou empresas que promovem a interação entre os alunos das turmas do ensino médio, inclusive o debate sobre o perfil de cada um e como se desenvolver;



ESTADO DA PARAÍBA

4 - São debatidos através de ações na escola como (ex: feira das profissões), as opções de cursos técnicos e de nível superior, a fim de preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;

5 - Trabalha, orienta e acompanha o funcionamento dos estágios, programas e outras frentes de acesso ao mercado de trabalho por meio do projeto de vida, pós médio e do Programa Primeira Chance;

6 - O Projeto de vida contribui de maneira efetiva para o reconhecimento do estudante enquanto agente proativo e colaborativo de seu processo formativo, desenvolvendo dentre outras concepções o sentimento de pertencimento e de imersão ao processo de escolarização que, para além de buscar garantir uma formação acadêmica em excelência, também vislumbra e contempla uma formação em dimensões sociais capazes de fazê-lo percebido e de perceber sua atuação em dimensões solidárias e de autonomia, transitando entre o encontro e o entendimento do eu e a estruturação de sonhos em Projeto de Vida, sistematizado por um plano de ação, trajetória essa estruturada em aulas programadas para as 1ª e 2ª séries;

7 - Pós-médio, ao longo da 3ª série do Ensino Médio, objetiva desenvolver nos estudantes competências capazes de capacitar para a estruturação e potencializar a vida do estudante para além da Educação Básica, permitindo-os imergir em ações que os façam refletir sobre suas buscas para além desse nível de ensino, bem como sua atuação enquanto ser social e potencial de transformação de realidades e de compreensão mais depurada do mundo do trabalho, conforme determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9.394/96 e também das competências Gerais da Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

8 - Ainda temos o Pré-Médio, aplicado ao 9º ano do Ensino Fundamental, que trata da transição entre essas etapas da Educação Básica, Ensino Fundamental e Ensino Médio;



ESTADO DA PARAÍBA

9 - As escolas cidadãs integrais contam ainda com o componente Colabore Inove - CI9 que fortalece o desenvolvimento empreendedor.

Infere-se de todo o exposto que o conteúdo normativo desse projeto de lei já faz parte das atividades pedagógicas da rede pública estadual, sendo trabalhado de forma interdisciplinar e nas várias séries, não sendo caso de um programa específico, como pretende o projeto de lei nº 128/2023.

Ainda que o já arrazoado não fosse o suficiente para justificar o veto, o projeto de lei nº 128/2023 esbarra em vício de inconstitucionalidade formal.

Em seu art. 2º, o projeto de lei nº 128/2023 apresenta os objetivos do “Projeto Oficina dos Saberes”, momento em que elenca um rol de obrigações a serem cumpridas pela administração pública, em especial, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEE):

Art. 2º São objetivos do Projeto Oficina dos Saberes:

- I – apresentar aos estudantes as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas;
- II – motivar e despertar nos alunos a vontade de descobrir o seu interesse no universo profissional;
- III – desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os alunos, inclusive o debate sobre o perfil de cada um;
- IV – apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim de preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;
- V – abordar o funcionamento dos estágios, programas e outras frentes de acesso ao mercado de trabalho;
- VI – promover testes vocacionais para que os alunos possam auferir suas aptidões, servindo como um guia qualificado direcionando qual profissão escolher.



ESTADO DA PARAÍBA

Em seguida, em seu art. 3º, novamente cria obrigações a serem cumpridas pela Secretaria de Estado da Educação, senão vejamos:

Art. 3º As **escolas da rede pública** estadual de ensino **convidarão as instituições e profissionais** de diferentes ramos do mercado de trabalho para transmitir aos alunos relatos de suas experiências profissionais, visando a maximizar o aproveitamento do projeto instituído por esta Lei. (**grifo nosso**)

Na forma como redigido, o projeto de lei nº 128/2023 infringe o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual ao dispor sobre serviço público e instituir novas obrigações para SEE.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A instituição de serviços públicos que demandem ações concretas da Administração, com empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa que estão reservadas à iniciativa privativa do Governador quando houver necessidade de lei.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para


5/6



ESTADO DA PARAÍBA

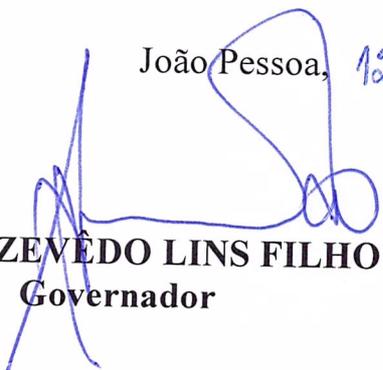
dirigir a Administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

O projeto de lei em comento, em seu art. 4º, ainda atribui ao Poder Executivo o poder regulamentar. Neste ponto, vale salientar que constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 128/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2023.

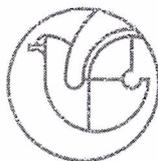

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

13 / 06 / 2023

Crista Dúcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 114/2023
PROJETO DE LEI Nº 128/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO

João Pessoa, 12 / 06 / 2023

Dispõe sobre a instituição do Projeto Oficina dos Saberes na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Oficina dos Saberes, destinado a preparar os estudantes do ensino médio matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Projeto Oficina dos Saberes será adicionado no rol de atividades extracurriculares das escolas da rede pública de ensino, no último ano do ensino médio.

Art. 2º São objetivos do Projeto Oficina dos Saberes:

I – apresentar aos estudantes as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas;

II – motivar e despertar nos alunos a vontade de descobrir o seu interesse no universo profissional;

III – desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os alunos, inclusive o debate sobre o perfil de cada um;

IV – apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim de preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;

V – abordar o funcionamento dos estágios, programas e outras frentes de acesso ao mercado de trabalho;

VI – promover testes vocacionais para que os alunos possam auferir suas aptidões, servindo como um guia qualificado direcionando qual profissão escolher.

Art. 3º As escolas da rede pública estadual de ensino convidarão as instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho para transmitir aos alunos relatos de suas experiências profissionais, visando a maximizar o aproveitamento do projeto instituído por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

